



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU



Ofício nº 02/2018

Senhor Assessor Jurídico:

Em atendimento ao preceito disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, estamos encaminhando, para análise e Parecer Jurídico, processo referente a minuta para Contratação de empresa especializada para Manutenção de Computadores e recarga de cartuchos, com a finalidade de atender às necessidades desta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

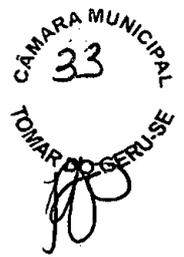
Tenisson Santos Nascimento
Responsável pelo Setor de Licitação

Ao Exmº. Sr
Antônio Nery do Nascimento Júnior
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Tomar do Geru/SE



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Assessoria Jurídica



Instados a nos manifestações acerca da análise da Dispensa de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto Contratação de empresa especializada para Manutenção de Computadores e recarga de cartuchos, com a finalidade de atender as necessidades do poder legislativo Municipal.

Inicialmente, cumpre observar que a Dispensa em tela tem a necessidade de sua Justificativa escusada pelo caput do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos; entretanto, perfeitamente plausível e legal sua realização.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inc. II, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, estabelece:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Reportemo-nos, agora, ao mencionado artigo anterior, em sua alínea "a", inciso II, também com a redação dada pela Lei nº 9.648/98:

Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Por derradeiro, neste foco, o art. 26, caput, Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, reza:

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguinte do art. 24 as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único: o processo de dispensa, de inexigibilidade ou retardamento, previsto neste artigo, será incluído instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(omissis)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

Portanto, da análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui efetivada.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Assessoria Jurídica



Conquanto a licitação seja regra para a Administração Pública quando compra ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é dispensada, inexigibilidade ou dispensa, como no caso em tela. Assim, no caso de licitação dispensável, a mesma é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, podendo, descarte, a Administração contratar sem a licitação. Então, no caso do art. 24, inc. II, a Lei dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

A Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada, embora inexigível sua apresentação, na forma do art. 26, preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a documentação apresentada, em consonância com o objeto pretendido, principalmente quanto ao seu valor.

Relativamente ao Contrato, o mesmo encontra-se em consonância com os principais que regem os Contratos da Administração Pública.

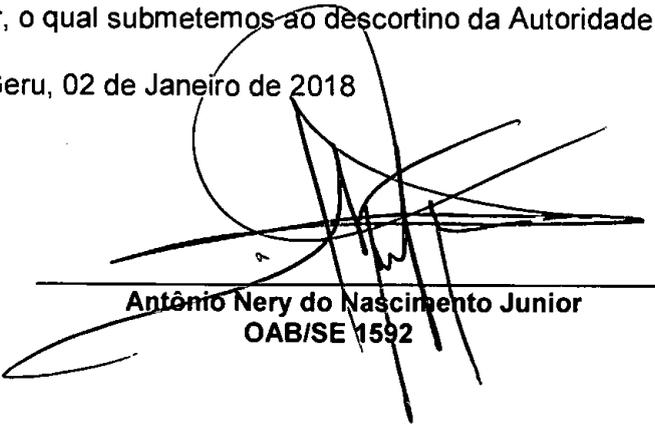
Portanto, da análise das minutas que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumeradas, assim como foram elaboradas espostas pela disposições contidas no art. 24, inc. II combinada com o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº 8.666/93

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatório a análise das minutas, antes de se deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que foram apresentados e informações nelas contidas, em especial das minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido lido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Tomar do Geru, 02 de Janeiro de 2018


Antônio Nery do Nascimento Junior
OAB/SE 1592